

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MUNDO JURÍDICO: CELERIDADE PROCESSUAL, ACESSO À JUSTIÇA E OS PARADOXOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Helcio Kronberg

RESUMO

O presente ensaio investiga os impactos da introdução da inteligência artificial (IA) no campo jurídico brasileiro, com ênfase na atividade jurisdicional dos magistrados e tribunais, na advocacia e no acesso à justiça. A partir de diagnóstico quantitativo do congestionamento do Poder Judiciário, sustenta-se que a IA tende a reduzir significativamente o tempo de tramitação processual, sobretudo no gargalo decisório, na triagem de recursos, na gestão de demandas de massa e no auxílio à valoração probatória, inclusive como instrumento de apoio em perícias documentais e contábeis. Argumenta-se, em sentido inverso, que a aceleração da resposta jurisdicional pode produzir um efeito paradoxal de retrocesso dos métodos adequados de solução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem), em razão da cultura litigiosa da advocacia, do atrativo dos honorários de sucumbência e da histórica resistência da magistratura à autocomposição, tensão especialmente visível na arbitragem trabalhista do hipersuficiente. Por fim, examinam-se os riscos da tecnologia — alucinações, vieses e ofensa às garantias do contraditório e da motivação — e a indispensável supervisão humana, à luz das Resoluções CNJ n. 332/2020 e n. 615/2025 e de decisões recentes do STJ e do TJ-RS. Conclui-se pela necessidade de adaptação dos operadores do direito a esse novo paradigma.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Poder Judiciário. Celeridade processual. Acesso à justiça. Métodos adequados de solução de conflitos.

ABSTRACT

This essay investigates the impacts of artificial intelligence (AI) on the Brazilian legal field, focusing on the adjudicative activity of judges and courts, on legal practice, and on access to justice. Based on a quantitative diagnosis of judicial congestion, it argues that AI tends to substantially reduce case-processing time, particularly at the decision-making bottleneck, in the triage of appeals, in the management of mass litigation, and in supporting the assessment of evidence, including as an aid in documentary and accounting expert examinations. Conversely, it contends that faster adjudication may produce the paradoxical effect of weakening adequate dispute-resolution methods (mediation, conciliation, and arbitration), owing to the litigious culture of legal practice, the appeal of contingency fees, and the historical reluctance of the judiciary toward self-composition — a tension particularly visible in labor arbitration for highly

qualified employees. Finally, it examines the technology's risks — hallucinations, biases, and threats to adversarial guarantees and the duty to give reasons — and the indispensable human oversight, in light of CNJ Resolutions No. 332/2020 and No. 615/2025 and recent rulings by the STJ and the TJ-RS.

Keywords: Artificial intelligence. Judiciary. Procedural celerity. Access to justice. Adequate dispute-resolution methods.

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital do sistema de justiça deixou de ser promessa para tornar-se realidade operacional. A digitalização integral do processo, a interoperabilidade dos sistemas eletrônicos e, mais recentemente, a incorporação de soluções de inteligência artificial (IA) reconfiguram, de modo acelerado, as práticas de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao editar a Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020, e ao atualizá-la pela Resolução n. 615, de 2025, reconheceu que a IA pode contribuir para a agilidade processual e para a coerência das decisões, desde que observados parâmetros de ética, transparência e governança e preservados os direitos fundamentais (CNJ, 2020; CNJ, 2025a).

O ponto de partida deste ensaio é um diagnóstico bem conhecido: o Poder Judiciário brasileiro convive, há décadas, com elevado estoque de processos e com taxas de congestionamento que comprometem a razoável duração do processo, garantia inscrita no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República (BRASIL, 1988). Embora o relatório Justiça em Números 2025 tenha apontado produtividade histórica e redução do acervo, o volume de feitos pendentes permanece na casa das dezenas de milhões, e o principal gargalo continua a residir na fase decisória — o momento em que o juiz precisa apreciar, fundamentar e julgar (CNJ, 2025b).

A hipótese central aqui defendida é dupla. De um lado, a IA tende a acelerar de forma expressiva a prestação jurisdicional, ao automatizar tarefas repetitivas, triar recursos, agrupar demandas semelhantes, sugerir minutas e auxiliar na valoração de provas técnicas — com potencial de redução do tempo de tramitação tanto em juízos monocráticos de primeiro grau quanto em tribunais e turmas recursais. De outro lado, essa mesma celeridade pode gerar um efeito paradoxal: ao tornar a via judicial mais rápida e barata, a tecnologia pode desestimular o recurso aos métodos adequados de solução de conflitos (em especial mediação, conciliação e arbitragem), reforçando a cultura litigiosa que historicamente caracteriza a advocacia e a própria magistratura brasileiras.

Para sustentar essa tese, o trabalho percorre o seguinte itinerário: examina o diagnóstico quantitativo do congestionamento (seção 2); delimita o conceito e

as modalidades de IA aplicáveis ao direito, bem como seu marco normativo e suas experiências concretas (seção 3); analisa o emprego da IA na atividade decisória, com destaque para a substituição parcial de perícias (seção 4); investiga seu uso na advocacia e no acesso à justiça, sobretudo nos juizados especiais (seção 5); enfrenta o paradoxo da celeridade e o risco de retrocesso das ADRs, com atenção especial à arbitragem trabalhista (seção 6); discute limites, riscos e salvaguardas (seção 7); e, por fim, reflete sobre a adaptação necessária dos operadores do direito (seção 8).

A metodologia é teórico-dogmática, de abordagem qualitativa, valendo-se de revisão da legislação, de atos normativos do CNJ, de dados oficiais e de bibliografia especializada, bem como da análise de decisões judiciais recentes que já enfrentaram, na prática, os limites do uso da IA no processo.

Justifica-se a pertinência do tema por sua dupla atualidade. De um lado, vive-se um momento de inflexão tecnológica: a popularização das ferramentas generativas, a partir do início desta década, transformou em questão prática e urgente aquilo que, até pouco tempo, era especulação acadêmica. De outro, a resposta normativa amadureceu rapidamente — da Resolução n. 332/2020 à n. 615/2025 —, e a jurisprudência começou a delinear, caso a caso, as fronteiras do admissível. Refletir sobre o tema agora, portanto, não é antecipar um futuro distante, mas compreender uma transformação que já está em curso e cujos contornos definitivos ainda podem ser influenciados pela reflexão crítica. Adverte-se, por fim, que o objetivo deste ensaio não é esgotar a matéria — em franca evolução —, mas oferecer uma cartografia das tensões fundamentais que a IA introduz no campo jurídico, com especial atenção ao paradoxo entre celeridade e desjudicialização.

2 O GARGALO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM DIAGNÓSTICO QUANTITATIVO

Qualquer reflexão sobre a IA no direito deve partir do problema que ela promete enfrentar: a sobrecarga estrutural do Judiciário. O relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo CNJ, é a fonte estatística mais confiável a respeito. Em sua edição de 2025, com ano-base 2024, o estudo registrou que, mesmo diante da entrada de 39,4 milhões de novos processos, o volume de ações pendentes recuou para 80,6 milhões ao final do ano, redução de 3,5 milhões de casos (5,3%) em relação ao período anterior (CNJ, 2025b).

Esse resultado foi impulsionado por produtividade recorde: os tribunais julgaram 44,6 milhões de processos, crescimento de 28%, e baixaram 44,8 milhões, o maior volume da série histórica. A taxa de congestionamento caiu para 64,3%, o menor índice em dezesseis anos, e o Índice de Atendimento à Demanda (IAD) alcançou 113,6%, sinalizando que, naquele ano, foram solucionados mais processos do que os ingressados. Em média, cada

magistrado baixou 2.569 feitos, equivalente a onze processos por dia útil (CNJ, 2025b).

Os números, embora alvissareiros, não dissolvem o problema. Um acervo de mais de oitenta milhões de processos pendentes revela que a estrutura ainda opera no limite e que parcela relevante do esforço se concentra na fase de conhecimento e, sobretudo, na execução. A análise do relatório de 2024 (ano-base 2023) já evidenciava que o tempo médio de tramitação de uma execução fiscal alcançava seis anos e nove meses, o maior gargalo do sistema; e que o suporte físico do processo era determinante: um feito em papel demorava, em média, doze anos e quatro meses, contra três anos e cinco meses do processo eletrônico (CNJ, 2024).

Dois dados desse mesmo relatório interessam diretamente a este ensaio. O primeiro diz respeito à recorribilidade: ao contrário do senso comum, apenas cerca de 25% das decisões de primeiro grau na fase de conhecimento chegam aos tribunais, e a recorribilidade nas turmas recursais (em torno de 19%) é inferior à da justiça comum para o segundo grau (CNJ, 2024). Isso significa que a primeira instância é, de fato, o ponto de estrangulamento, e que ganhos de eficiência ali produzidos têm efeito multiplicador sobre todo o sistema.

O segundo dado é a confirmação de que o gargalo é predominantemente decisório e cognitivo, não meramente cartorário. O processo eletrônico resolveu boa parte da morosidade ligada à movimentação física de autos; o que resta — e é justamente o mais difícil — é o tempo necessário para que o julgador leia, compreenda, fundamente e decida. É nesse espaço que a inteligência artificial se apresenta como ferramenta de impacto potencialmente transformador, pois atua sobre a tarefa intelectual repetitiva que antecede e instrui a decisão.

Convém, ainda, situar a origem estrutural do problema. O acervo brasileiro é fortemente concentrado em poucos grandes litigantes — entes públicos, instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia —, responsáveis por parcela desproporcional das demandas. Trata-se de litigiosidade repetitiva, em que a mesma tese se reproduz milhares de vezes, com variações marginais. Esse perfil tem duas implicações relevantes para o objeto deste estudo: de um lado, torna o contencioso especialmente permeável à automação, pois padrões repetidos são justamente aquilo que algoritmos de aprendizado de máquina identificam com mais eficiência; de outro, revela que boa parte do congestionamento decorre menos da complexidade dos casos do que de sua quantidade, o que reforça a aposta na tecnologia como instrumento de gestão de massa. A própria incorporação da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas pelo Judiciário — com a classificação de processos segundo os Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável — sinaliza a busca por inteligência de dados aplicada à priorização e ao tratamento racional do acervo.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À FUNÇÃO JURISDICIONAL

3.1 Conceito e modalidades de IA no direito

Por inteligência artificial entende-se, de modo amplo, o conjunto de técnicas computacionais capazes de executar tarefas que tradicionalmente exigiriam inteligência humana — reconhecimento de padrões, classificação, predição e geração de linguagem. No campo jurídico, convém distinguir, ao menos, três gerações de aplicações. A primeira é a IA preditiva e classificatória, baseada em aprendizado de máquina supervisionado, que identifica padrões em grandes volumes de peças e classifica processos por tema, complexidade ou probabilidade de determinado desfecho. A segunda é o processamento de linguagem natural aplicado à extração de informações, à sumarização de autos e à pesquisa de jurisprudência. A terceira, mais recente e disruptiva, é a IA generativa, capaz de redigir minutas, relatórios e ementas a partir de comandos (prompts).

Essas modalidades produzem efeitos distintos sobre o processo. A IA classificatória atua sobre a gestão e a triagem; a IA de extração e sumarização, sobre a instrução e a pesquisa; a IA generativa, diretamente sobre a redação dos atos decisórios. Quanto mais a tecnologia se aproxima do núcleo da decisão, maiores os ganhos de celeridade — e maiores, também, os riscos de comprometimento das garantias processuais, como se verá adiante.

3.2 O marco normativo: Resoluções CNJ n. 332/2020 e n. 615/2025

A regulação do tema, no Brasil, antecipou-se à existência de lei específica. Diante da ausência de normas gerais sobre governança e parâmetros éticos para o desenvolvimento e o uso da IA, e inspirado na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais, o CNJ editou a Resolução n. 332/2020, dispondo sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso da IA no Poder Judiciário (CNJ, 2020).

A norma fixou diretrizes relevantes: a busca pela segurança jurídica e pela igualdade de tratamento a casos idênticos (art. 5º); a exigência de amostras representativas e de cautela quanto a dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça (art. 6º); e a centralidade da supervisão humana sobre decisões apoiadas em IA, com vedação à discriminação e dever de transparência (CNJ, 2020). O modelo brasileiro firmou-se, portanto, sobre a premissa de que a IA é instrumento de apoio, não substituto do julgador.

Com o avanço acelerado das ferramentas generativas, o CNJ atualizou o regramento por meio da Resolução n. 615, de 2025, aprovada por unanimidade pelo plenário com ampla participação de entidades do sistema de justiça,

inclusive da Ordem dos Advogados do Brasil. O novo texto deixou de limitar-se à gestão processual e passou a estabelecer normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável das soluções de IA, respeitada a autonomia dos tribunais para desenvolver soluções locais, desde que observados padrões de auditoria e transparência (CNJ, 2025a).

Dois aspectos da Resolução n. 615/2025 merecem destaque. O primeiro é a criação de mecanismos de supervisão reforçada — auditorias periódicas, validação contínua e atuação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial — voltados a prevenir falhas e a evitar as chamadas alucinações que possam impactar a atividade-fim do Judiciário (CNJ, 2025a). O segundo é a adoção de uma classificação por níveis de risco, que arrola usos especialmente sensíveis — como a aferição e a valoração de provas, a tipificação de fatos, a formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação da norma e a prática de atos ordinatórios. Doutrina especializada já alerta, contudo, para o perigo de interpretação progressivamente elástica desses conceitos, que poderia, no limite, abrir espaço para a decisão tomada exclusivamente por máquina (MIGALHAS, 2025).

3.3 Experiências concretas: o Projeto Victor e além

A iniciativa pioneira e mais emblemática é o Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília a partir de 2017, sob a gestão da então presidente, ministra Cármen Lúcia. O nome homenageia Victor Nunes Leal, ministro responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em súmulas (STF, 2018).

Victor foi concebido para ler todos os recursos extraordinários que chegam à Corte e identificar aqueles vinculados a temas de repercussão geral, antecipando o juízo de admissibilidade — primeiro obstáculo para que um recurso alcance o Supremo. Suas atividades incluem a conversão de imagens em texto, a separação e a classificação de peças processuais e a identificação dos temas de maior incidência. Em testes, a ferramenta alcançou acurácia em torno de 85% na identificação de recursos com repercussão geral, com expectativa de redução de anos na fase de admissibilidade nos tribunais de origem (STF, 2018; FINATEC, 2021).

É fundamental sublinhar o que Victor não faz: ele não decide os recursos. Atua como indicativo, sempre submetido à validação humana durante a apreciação do caso concreto pelos ministros (FINATEC, 2021). Esse desenho — IA como filtro e organizador, decisão reservada ao julgador — tornou-se referência e estimulou dezenas de tribunais a desenvolver soluções próprias, hoje acompanhadas pelo CNJ por meio de painéis de transparência (CNJ, 2024b).

O potencial de impacto é evidente quando se traduz a tarefa em tempo de trabalho humano: para classificar e analisar dezenas de milhares de processos

recebidos em um único semestre, seriam necessárias milhares de horas de servidores e estagiários (STF, 2018). A automação dessa triagem libera capacidade humana para o que efetivamente exige juízo de valor, deslocando o esforço da tarefa mecânica para a tarefa propriamente decisória.

3.4 Panorama das ferramentas nos tribunais brasileiros

Victor não é caso isolado. Mapeamentos sucessivos do CNJ revelam a difusão acelerada da IA no Judiciário: em poucos anos, passou-se de algumas dezenas de iniciativas para mais de sessenta ferramentas distribuídas por dezenas de tribunais, além da plataforma mantida pelo próprio Conselho (EDITORA JC, 2022; REVISTA TRF1, 2021). A política de compartilhamento gratuito entre tribunais, no âmbito do programa Justiça 4.0, acelerou essa expansão, permitindo que soluções desenvolvidas localmente fossem reaproveitadas nacionalmente (CNJ, 2021).

No Superior Tribunal de Justiça, destacam-se os sistemas Sócrates, Athos e e-Juris. O Sócrates, já em versão aprimorada, foi concebido para enfrentar um dos principais desafios dos gabinetes — a identificação antecipada das controvérsias do recurso especial —, apontando automaticamente o permissivo constitucional invocado, os dispositivos legais questionados e os paradigmas de divergência; mais do que isso, recomenda fontes normativas e precedentes relacionados, indo um passo além da mera triagem realizada por Victor (STJ, 2021; BL CONSULTORIA, 2023). A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, vinculada ao STJ, desenvolveu ainda o Corpus 927, voltado à organização de precedentes qualificados.

Nos tribunais de justiça, o Radar, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, identifica e separa recursos que versam sobre matérias semelhantes ou que possuem precedentes nos tribunais superiores e em incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), tendo indexado milhões de processos (BL CONSULTORIA, 2023). O Elis, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, automatiza a triagem de execuções fiscais — classe que, sozinha, responde por mais da metade da movimentação processual no estado —, e teve seus ganhos reconhecidos a ponto de ser disponibilizado a outros tribunais (ADVISE, 2020). O Poti, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em parceria com a universidade federal local, atua igualmente sobre execuções fiscais. No Distrito Federal, ferramentas como Horus e Toth apoiam, respectivamente, a inserção inteligente de dados digitalizados e a classificação de petições iniciais por assunto e classe processual (REVISTA TRF1, 2021).

Peça central dessa arquitetura é a plataforma Sinapses, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e adotada pelo CNJ como ambiente aberto para o desenvolvimento, o treinamento, o armazenamento e o compartilhamento de modelos de IA entre os tribunais (CNJ, 2021; CNJ, 2024b). Esse desenho colaborativo é estrategicamente relevante: reduz custos,

mitiga assimetrias entre tribunais de portes desiguais e favorece a padronização de salvaguardas éticas e de governança.

Da leitura desse panorama extrai-se um padrão consistente. A esmagadora maioria das ferramentas opera em atividades-meio (administração, gestão documental) ou em apoio à triagem, à classificação e à recomendação de precedentes — quase nenhuma decide. Confirma-se, na prática institucional brasileira, o modelo normativo da IA como instrumento de suporte à cognição do julgador, e não como substituto da função jurisdicional.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATIVIDADE DECISÓRIA DE MAGISTRADOS E TRIBUNAIS

4.1 Triagem, agrupamento de demandas de massa e gestão de precedentes

A primeira frente de impacto é a gestão de demandas repetitivas. Boa parte do acervo brasileiro é composta por litígios de massa — relações de consumo, telefonia, bancos, planos de saúde, servidores públicos — em que as questões de fato e de direito se repetem com mínimas variações. Ferramentas de IA são particularmente eficazes em agrupar feitos semelhantes, identificar a tese aplicável e sugerir a minuta correspondente, permitindo julgamento em bloco coerente e isonômico, em sintonia com o sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015a).

Nesse cenário, a IA reforça justamente o valor que a Resolução n. 332/2020 elegeu como central: a igualdade de tratamento a casos absolutamente iguais (CNJ, 2020). Ao expor ao julgador, de forma organizada, os precedentes pertinentes e as decisões anteriores sobre matéria idêntica, a ferramenta tende a reduzir a dispersão jurisprudencial e a litigiosidade derivada da incerteza. O efeito esperado é duplo: decisões mais rápidas e mais previsíveis.

4.2 A questão das perícias: a IA como apoio ou substituta do expert

Um dos pontos de maior interesse — e de maior controvérsia — é o emprego da IA no terreno tradicionalmente reservado à prova pericial. Em numerosos processos, o juiz nomeia perito para subsidiar a decisão com conhecimento técnico que escapa ao saber jurídico: exames contábeis, documentais, atuariais, de engenharia. Essas perícias costumam ser onerosas e demoradas, recaindo seu custo sobre as partes e prolongando a instrução.

Há ganho potencial expressivo em utilizar IA para análises técnicas de natureza documental e contábil — conferência de planilhas, recálculo de valores, cotejo de extratos, identificação de inconsistências em grandes volumes de documentos. Nessas hipóteses, a ferramenta pode oferecer ao magistrado, com rapidez e baixo custo, um suporte analítico que outrora dependia

inteiramente do expert, viabilizando decisões mais bem fundamentadas, mais céleres e formadas com maior grau de convicção.

Esse potencial, contudo, encontra limites jurídicos rígidos, recentemente reafirmados pela jurisprudência. Em 2026, o Superior Tribunal de Justiça invalidou relatório gerado por IA que havia sido admitido como prova em ação penal, ao fundamento de que a tecnologia está sujeita à alucinação — a produção de informações falsas com aparência de veracidade — e de que o material não apresentava confiabilidade epistêmica mínima. O tribunal advertiu que, embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, o afastamento da perícia oficial exige fundamentação técnica idônea, e que a substituição do juízo técnico por conclusões oriundas de IA compromete a integridade da decisão judicial (MIGALHAS, 2026a).

A lição que se extrai é de equilíbrio. A IA pode legitimamente auxiliar a perícia e, em tarefas estritamente computacionais e auditáveis, até substituí-la com vantagem; não pode, porém, ser admitida como prova sem verificabilidade, sem contraditório sobre seus métodos e sem controle das partes. A distinção entre apoio técnico auditável e substituição opaca do conhecimento especializado é, aqui, a linha divisória entre o avanço legítimo e a nulidade.

4.3 Decisões mais fundamentadas, com maior convicção e rapidez

Quando bem empregada, a IA tem aptidão para elevar a qualidade da fundamentação. Ao reunir, em segundos, o conjunto de precedentes aplicáveis, a legislação pertinente e a síntese organizada dos autos, a ferramenta amplia a capacidade cognitiva do julgador e permite-lhe dedicar o tempo poupado ao que é insubstituível: a valoração, a ponderação e a justificação racional da decisão.

Convém, porém, registrar uma advertência metodológica de peso. Como alertou o magistrado Dorotheo Barbosa Neto, juiz auxiliar da Presidência do CNJ, a IA generativa pode inverter perigosamente a ordem entre fundamentação e decisão: se o julgador comunica de antemão à máquina o resultado desejado e apenas solicita a fundamentação correspondente, obterá texto aparentemente satisfatório; mas, quando se exige que a ferramenta primeiro construa a fundamentação para então concluir, a taxa de alucinação supera 70% das respostas (CONJUR, 2025). Decidir primeiro e fundamentar depois é, segundo ele, inconcebível do ponto de vista do fundamento jurídico de uma decisão — pois subverte a lógica do convencimento, que deve partir das razões das partes para chegar à conclusão justa.

Daí por que a promessa de decisões mais bem fundamentadas só se realiza se a IA permanecer como instrumento de apoio à formação do convencimento, e não como gerador de justificativas para conclusões previamente assentadas. A celeridade é meio; a qualidade do julgamento, o fim.

4.4 Celeridade nas turmas recursais e a padronização isonômica

Os ganhos de eficiência projetam-se com particular intensidade sobre o segundo grau de jurisdição e sobre as turmas recursais dos juizados especiais. Como visto, a recorribilidade nas turmas recursais é inferior à da justiça comum (CNJ, 2024), mas o volume absoluto de recursos em demandas de massa é elevado e repetitivo. A IA capaz de agrupar recursos por tese, identificar o precedente aplicável e sugerir a minuta correspondente permite que colegiados apreciem, de forma organizada e isonômica, lotes inteiros de processos que hoje aguardam pauta.

Há, nesse ponto, um valor jurídico que transcende a mera velocidade: a isonomia decisória. Casos idênticos devem receber tratamento idêntico — exigência que a Resolução n. 332/2020 elevou a diretriz expressa (CNJ, 2020) e que o sistema de precedentes do CPC busca assegurar (BRASIL, 2015a). A dispersão jurisprudencial, além de injusta, é, ela própria, fonte de litigiosidade: quanto mais imprevisível a resposta judicial, maior o incentivo a litigar na expectativa de um resultado favorável. Ao reduzir essa imprevisibilidade, a IA pode, indiretamente, desestimular o ajuizamento aventureiro e contribuir para a estabilização das expectativas sociais.

Esse efeito, todavia, precisa ser dosado. A padronização excessiva carrega o risco de uniformização mecânica que ignore as particularidades do caso concreto — o chamado risco de decisão por molde. A coerência buscada não pode degenerar em automatismo que suprima a análise individualizada quando ela é devida. O equilíbrio entre isonomia e individualização é, aqui, a medida da boa técnica.

4.5 Limites técnicos da substituição pericial: o que a IA pode e não pode fazer

Retomando o tema das perícias, convém precisar a fronteira entre o que a IA realiza com vantagem e o que permanece refratário à automação. Tarefas de natureza estritamente computacional, aritmética e verificável — recálculo de débitos, atualização monetária, conferência de planilhas, cotejo de lançamentos contábeis, identificação de divergências em grandes volumes documentais — são especialmente adequadas à automação, porque seus resultados são reproduzíveis e auditáveis: qualquer das partes pode, em tese, refazer o cálculo e confirmar ou impugnar o resultado.

Já as perícias que envolvem juízo técnico interpretativo — a aferição de nexos causal em perícia médica, a avaliação de autoria em exame grafotécnico, a interpretação de laudo de engenharia diante de circunstâncias singulares — exigem valoração qualitativa que a IA, ao operar por inferência estatística, não reproduz com a confiabilidade necessária. Nesses casos, a tecnologia pode auxiliar o perito humano, jamais substituí-lo sem risco à integridade da prova.

A jurisprudência recente confirma essa distinção. Ao invalidar relatório gerado por IA admitido como prova, o Superior Tribunal de Justiça observou que a tecnologia produz hipóteses, e não a reconstrução verificável de fatos própria da prova tradicional — deslocamento que, no processo penal, é especialmente crítico, pois substitui a prova por uma simulação de prova (MIGALHAS, 2026a; MIGALHAS, 2026b). A consequência prática é uma regra de prudência: a IA é admissível como instrumento de apoio à perícia documental e contábil, sob contraditório e com método auditável; é inadmissível como sucedâneo opaco do conhecimento pericial em matérias que demandem valoração técnica não verificável.

Há, ainda, um ganho colateral relevante. Ao baratear e acelerar as perícias computacionais, a IA pode reduzir um custo que historicamente onera as partes e prolonga a instrução, com impacto direto sobre o acesso à justiça: perícias contábeis e documentais caras frequentemente inviabilizam, na prática, a tutela de direitos de quem não pode adiantar honorários periciais elevados. Nesse sentido, a tecnologia não apenas acelera, mas também democratiza o acesso à prova técnica.

4.6 Da gestão à minuta: a IA generativa na redação de decisões

A fronteira mais avançada — e mais sensível — do emprego da IA na função jurisdicional é a redação assistida de decisões. Diferentemente das ferramentas de triagem e classificação, que atuam antes da decisão, a IA generativa atua sobre o próprio texto decisório, produzindo relatórios, ementas e até minutas de fundamentação a partir dos elementos dos autos. O ganho de produtividade é inegável: tarefas que consumiam horas de redação podem ser reduzidas a minutos.

O risco, porém, é proporcional ao ganho. Quanto mais a máquina se aproxima da redação da decisão, maior a tentação de que o julgador apenas referende o texto gerado, sem o exame crítico que a função exige. A linha entre auxílio legítimo e abdicação velada do dever de decidir torna-se tênue. Por isso, a regulação reserva à supervisão humana o controle final e impõe transparência quanto ao uso da ferramenta, de modo que as partes possam compreender e, se for o caso, impugnar as premissas adotadas (CNJ, 2025a; JUSBRASIL, 2025).

A experiência prática já ofereceu lições amargas nesse terreno. A anulação, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de sentença que continha alucinações geradas por IA generativa demonstra que a redação assistida, sem revisão rigorosa, não é apenas ineficiente — é fonte de nulidade (CONJUR, 2026). A conclusão impõe-se com nitidez: a IA generativa pode redigir o rascunho, mas a decisão, em sentido jurídico e moral, há de continuar sendo do juiz. A assinatura não é mera formalidade; é a assunção da responsabilidade integral pelo conteúdo.

5 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADVOCACIA E NO ACESSO À JUSTIÇA

5.1 Os juizados especiais e a dispensa de advogado nas causas de até vinte salários mínimos

O acesso à justiça encontra, nos juizados especiais cíveis, sua expressão mais democrática. A Lei n. 9.099/1995 estabeleceu rito orientado pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com competência para causas de menor complexidade. Seu art. 9º dispõe que, nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, tornando-se obrigatória a assistência apenas acima desse patamar (BRASIL, 1995).

A constitucionalidade dessa facultatividade foi questionada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que sustentava ofensa ao art. 133 da Constituição — segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.539, manteve a dispensa da assistência técnica nas causas de pequeno valor, prestigiando o acesso à justiça (STF, 1999; BRASIL, 1995).

É precisamente nesse espaço que a IA pode atuar como vetor de empoderamento do cidadão comum. Ferramentas de IA generativa orientadas ao público leigo podem auxiliar o jurisdicionado a compreender seus direitos, a estruturar adequadamente seu pedido, a reunir os documentos pertinentes e a distribuir corretamente sua demanda — funções que, na ausência de advogado, frequentemente representavam barreira intransponível. Do lado do Judiciário, a mesma tecnologia permite que juízes e turmas recursais apreciem com rapidez esse contencioso de massa, de modo que demandas hoje represadas pelo próprio sucesso do modelo de fácil acesso possam ser resolvidas em prazo razoável.

5.2 Empoderamento do jurisdicionado e novos riscos

Esse cenário sugere um possível incremento das demandas de pequeno valor, na medida em que a IA reduz o custo de informação e de formulação do pedido. A perspectiva é, em larga medida, positiva: amplia-se o acesso material à justiça, e não apenas o formal. Ainda assim, três cautelas se impõem.

A primeira é a assimetria de meios. Como advertiu o já citado magistrado do CNJ, o uso desigual de ferramentas sofisticadas — capazes de mapear todo o histórico decisório de um tribunal ou de um juiz — pode criar desníveis na paridade processual real entre quem dispõe e quem não dispõe da tecnologia (CONJUR, 2025). A segunda é a qualidade da informação fornecida ao leigo, sujeita às mesmas alucinações que afetam o uso profissional. A terceira é o risco de litigância predatória ou de massa artificialmente inflada, que poderia

anular os ganhos de eficiência. O empoderamento, portanto, deve vir acompanhado de desenho institucional cuidadoso.

5.3 Plataformas públicas, legal design e resolução online de disputas

O acesso à justiça mediado por tecnologia não se esgota no auxílio à propositura de ações. Há uma camada anterior, frequentemente mais eficiente, que é a resolução online de disputas (online dispute resolution — ODR): ambientes digitais em que as partes negociam diretamente, com ou sem intermediação, antes de qualquer judicialização. No Brasil, plataformas públicas de composição de conflitos de consumo já demonstraram que parcela expressiva das controvérsias pode ser resolvida consensualmente, em poucos dias, sem o ajuizamento de demanda.

A IA potencializa esse modelo de duas maneiras. Primeiro, pela triagem e pelo encaminhamento inteligente: algoritmos podem identificar, no momento da reclamação, o perfil do conflito e direcioná-lo ao canal mais adequado — negociação direta, mediação, conciliação ou, apenas em último caso, o processo judicial. Segundo, pelo legal design e pela simplificação da linguagem: ferramentas generativas podem traduzir o jargão jurídico em linguagem acessível, orientar o cidadão sobre seus direitos e estruturar propostas de acordo, reduzindo a dependência de intermediação profissional para conflitos simples.

Aqui reside uma encruzilhada decisiva. A mesma tecnologia que pode tornar a porta judicial irresistivelmente rápida pode, alternativamente, ser deliberadamente desenhada para fortalecer as portas consensuais — fazendo da triagem inteligente um filtro que privilegie a autocomposição antes da jurisdição. A escolha entre esses dois usos não é técnica, mas política e institucional, e condiciona diretamente o paradoxo discutido na seção seguinte.

6 O PARADOXO DA CELERIDADE: O RISCO DE RETROCESSO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

6.1 A justiça multiportas e a cultura da litigiosidade

O ordenamento brasileiro consolidou, ao longo da última década, o modelo da chamada justiça multiportas, em que a jurisdição estatal convive com — e estimula — meios consensuais de solução de conflitos. A Resolução CNJ n. 125/2010 instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses e determinou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) (CNJ, 2010). O Código de Processo Civil de 2015 erigiu a promoção da solução consensual a norma fundamental, impondo a juízes, advogados, defensores e membros do Ministério Público o dever de estimular a conciliação e a mediação, inclusive no curso do processo (BRASIL, 2015a). E a Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação)

disciplinou a mediação entre particulares e a autocomposição no âmbito da administração pública (BRASIL, 2015b).

Especialistas reconhecem que esse arcabouço ajudou a mudar, ainda que parcialmente, a cultura do litígio, permitindo soluções mais rápidas e contribuindo para desafogar o Judiciário (CONJUR, 2020). Persiste, contudo, uma estabilização — para não dizer estagnação — dos índices de conciliação, o que sugere que as barreiras culturais ainda são mais fortes do que os incentivos normativos (TST, 2023).

É aqui que se forma o paradoxo central deste ensaio. Se a IA torna a via judicial sensivelmente mais rápida, mais previsível e menos custosa, ela pode reduzir o estímulo à autocomposição. Por que negociar um acordo, com suas concessões recíprocas, se a sentença — antes distante — passa a estar ao alcance em poucos meses? A eficiência da porta judicial pode, involuntariamente, esvaziar as demais portas.

6.2 A cultura beligerante da advocacia e o atrativo dos honorários de sucumbência

Vários fatores conspiram nesse sentido. Do lado da advocacia, há uma cultura historicamente beligerante, que valoriza o embate processual e tende a promover a judicialização como caminho natural do conflito. Sob a ótica dos clientes, o processamento judicial é frequentemente percebido como a resposta legítima — quase um direito a ser exercido —, em detrimento da solução negociada. E, do ponto de vista econômico, os honorários de sucumbência, fixados na sentença em favor do advogado vencedor, constituem incentivo concreto à manutenção do litígio, ao passo que o acordo extrajudicial raramente os contempla na mesma medida.

A IA, ao reduzir o custo marginal de litigar — porque torna mais barata e veloz a produção de peças e o acompanhamento processual —, pode ampliar ainda mais essa propensão. Se peticionar e recorrer se tornam tarefas quase automáticas, o cálculo de conveniência tende a pender para o conflito, e não para a composição. O risco, portanto, não é meramente teórico: é a possibilidade real de que o ganho de eficiência do Judiciário se converta em desestímulo às vias extrajudiciais.

6.3 A resistência da magistratura à autocomposição

Tampouco a magistratura está imune a resistências culturais. A valorização da função jurisdicional — a ideia de que cabe ao juiz dizer o direito e impor a solução — convive, em parcela do corpo de magistrados, com certa descrença na autocomposição, vista por alguns como renúncia a direitos ou como solução de segunda classe. Some-se a isso a circunstância de que indicadores de produtividade premiam a sentença, e não necessariamente o acordo, e ter-se-á um conjunto de incentivos que não favorece a desjudicialização.

A IA pode reforçar essa inclinação. Ao facilitar a prolação de sentenças padronizadas em demandas de massa, ela aumenta a produtividade decisória — exatamente a métrica historicamente prestigiada — e pode, por isso, tornar a autocomposição ainda menos atraente do ponto de vista institucional. Paradoxalmente, a mesma ferramenta poderia ser empregada para o fim oposto: identificar, com base em análise de dados, os processos com maior probabilidade de composição e direcioná-los proativamente aos CEJUSCs, como já propõe parte da doutrina (TST, 2023). O desenho dos incentivos determinará qual dos caminhos prevalecerá.

6.4 O caso emblemático da arbitragem trabalhista do hipersuficiente

A tensão entre celeridade judicial e métodos alternativos manifesta-se de modo exemplar no Direito do Trabalho. A arbitragem, disciplinada pela Lei n. 9.307/1996, sempre encontrou na Justiça do Trabalho terreno hostil, em razão do princípio protetivo e da alegada hipossuficiência do trabalhador, que justificaria a tutela estatal e a indisponibilidade dos direitos laborais (BRASIL, 1996).

A Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) buscou mitigar essa refratariedade ao inserir o art. 507-A na Consolidação das Leis do Trabalho, autorizando a pactuação de cláusula compromissória de arbitragem nos contratos individuais de empregados cuja remuneração seja superior ao dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, desde que por iniciativa do empregado ou com sua concordância expressa (BRASIL, 1943; BRASIL, 2017). A figura comunica-se com a do empregado hipersuficiente, delineada no parágrafo único do art. 444 da CLT, que conjuga o critério remuneratório ao diploma de nível superior (BRASIL, 1943).

Mesmo diante da autorização legal expressa, persiste forte resistência. Parte da doutrina sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo, sob o argumento da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da vedação ao retrocesso social, distinguindo a titularidade do direito de sua mera expressão econômica e advertindo que normas de ordem pública — como férias, décimo terceiro e regras de saúde e segurança — permanecem indisponíveis quanto à sua existência (LEGALE, 2025; MIGALHAS, 2018). A jurisprudência trabalhista, por sua vez, mantém viés protetivo e recebe o instituto com cautela.

O exemplo é eloquente: ainda quando a lei abre a porta da arbitragem, a cultura institucional tende a mantê-la entreaberta. Se a IA tornar a Justiça do Trabalho mais célere, esse efeito cultural poderá ser amplificado, reduzindo o já escasso apelo da via arbitral mesmo entre hipersuficientes. Eis, em microcosmo, o paradoxo que percorre todo este trabalho.

6.5 A dimensão comparada e o enfoque baseado em risco

A experiência brasileira não é insular. A própria Resolução n. 332/2020 invocou, entre seus fundamentos, a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais, documento que consolidou princípios hoje internalizados no direito pátrio: respeito aos direitos fundamentais, não discriminação, qualidade e segurança dos dados, transparência e controle pelo usuário (CNJ, 2020). Há, portanto, convergência internacional quanto aos vetores éticos que devem orientar a tecnologia no campo judicial.

Mais do que princípios, o direito comparado oferece um método: o enfoque baseado em risco. Em vez de regular a IA de modo uniforme, classificam-se os usos conforme seu potencial de afetação de direitos, reservando exigências mais severas — de auditoria, transparência e supervisão — às aplicações de maior risco. Foi precisamente essa lógica que a Resolução n. 615/2025 incorporou, ao arrolar como sensíveis usos como a valoração de provas, a tipificação de fatos e a formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação da norma (CNJ, 2025a; MIGALHAS, 2025).

A virtude desse método é graduar a intensidade do controle à gravidade do risco, evitando tanto a sufocação da inovação de baixo impacto quanto a liberdade excessiva nas aplicações que tocam o núcleo decisório. Sua fragilidade, já apontada pela doutrina, é a indeterminação dos conceitos: categorias como auxílio à decisão e substituição da decisão são porosas, e a história sugere que fronteiras conceituais tendem a ser interpretadas de modo progressivamente elástico (MIGALHAS, 2025). A vigilância institucional permanente é, por isso, parte integrante do modelo.

7 LIMITES, RISCOS E SALVAGUARDAS

7.1 Alucinações, vieses e precedentes inexistentes

O risco mais notório das ferramentas de IA generativa é a alucinação — a geração de conteúdo falso ou impreciso com aparência de veracidade. No contexto jurídico, isso se traduz na invocação de precedentes inexistentes, na citação de dispositivos legais com conteúdo distorcido ou na atribuição de teses a tribunais que jamais as firmaram. O perigo é tanto maior quanto mais opaca for a ferramenta e menor o controle exercido sobre suas fontes.

Esse risco já se materializou na prática brasileira. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul anulou sentença produzida com o apoio de IA generativa na qual constavam, expressamente, casos de alucinação (CONJUR, 2026). Pesquisa do próprio CNJ sobre o uso de IA generativa no Judiciário confirma a difusão da tecnologia entre magistrados e a consequente necessidade de cautela e de letramento técnico (CONJUR, 2026).

A esses riscos somam-se os vieses. Modelos treinados com dados históricos podem reproduzir desigualdades estruturais e padrões de seletividade, especialmente sensíveis na esfera penal, em que a substituição da prova por

inferência estatística pode converter a reconstrução factual em simulação de prova (MIGALHAS, 2026b). A neutralidade algorítmica é, portanto, um mito a ser desfeito: o modelo reflete os dados que o alimentam.

7.2 Devido processo, contraditório e dever de motivação

Os riscos técnicos tocam diretamente garantias constitucionais. O art. 5º, inciso LV, da Constituição assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa; o art. 93, inciso IX, exige a motivação das decisões judiciais (BRASIL, 1988). O uso não declarado de IA na construção da decisão pode frustrar ambas as garantias: a parte vê-se diante de fontes, critérios de seleção de precedentes e eventuais vieses que não teve oportunidade de questionar, e a motivação pode tornar-se meramente formal (JUSBRASIL, 2025).

Daí a proposta, cada vez mais defendida, de transparência efetiva sobre o emprego da tecnologia — com declaração, na própria decisão, do uso de IA e dos seus limites —, de modo a permitir o controle pelas partes e a preservar a integridade do devido processo legal em sua dimensão tecnológica (JUSBRASIL, 2025; CONJUR, 2026).

7.3 A indispensável supervisão humana

A síntese das salvaguardas é a supervisão humana qualificada. Tanto a Resolução n. 332/2020 quanto a Resolução n. 615/2025 reservam ao ser humano o controle final sobre as decisões apoiadas em IA, com auditoria, validação contínua e monitoramento de eventos adversos (CNJ, 2020; CNJ, 2025a). A jurisprudência do STJ e do TJ-RS, ao invalidar provas e anular sentenças contaminadas por alucinação, confere concretude a esse princípio: a IA é meio de apoio à cognição, jamais sujeito autônomo da decisão (MIGALHAS, 2026a; CONJUR, 2026).

Como sintetiza a doutrina, a supervisão técnica do julgador sobre os conteúdos gerados por IA é consectário natural do devido processo legal tecnológico, pois não há tutela jurisdicional justa e efetiva quando o controle dos sistemas é apenas simbólico (CONJUR, 2026). O comando é claro: eficiência sem garantias não é justiça, mas sua simulação.

7.4 Proteção de dados pessoais e segredo de justiça

O treinamento e a operação de modelos de IA dependem de dados — e o Judiciário é um dos maiores repositórios de informações pessoais sensíveis do país. A Resolução n. 332/2020 já determinava que as amostras utilizadas fossem representativas e que se observassem cautelas quanto a dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados (CNJ, 2020; BRASIL, 1995). O ponto é delicado: não raro processos corretamente autuados sob sigilo — identificados apenas pelas iniciais das partes — têm dados revelados por descuido em peças posteriores. O risco

multiplica-se quando uma ferramenta de IA, alimentada por todo o acervo, oferece ao julgador, como precedente, um acórdão que tramitava sob segredo (MIGALHAS, 2025).

A anonimização adequada dos dados de treinamento, a definição rigorosa de quais informações podem ou não ser utilizadas e a adoção de medidas de mitigação antes e durante o uso tornam-se, assim, condições de legitimidade da própria ferramenta. A segurança da informação e a defesa cibernética foram, não por acaso, erigidas a princípios do uso da IA no Judiciário pela regulação vigente (MIGALHAS, 2025). Proteção de dados e inovação não são, nesse campo, valores opostos: a segunda só é sustentável se ancorada na primeira.

7.5 Responsabilidade, accountability e o problema da caixa-preta

Resta a questão da responsabilidade. Quando uma decisão apoiada em IA causa dano — por alucinação, viés ou erro técnico —, a quem se imputa o resultado? O modelo brasileiro responde, em princípio, mantendo a responsabilidade no julgador humano, que não se exonera do dever de revisar e validar o conteúdo gerado pela máquina. A IA, juridicamente, não decide; quem decide é o magistrado, que dela se serve por sua conta e risco funcional.

Esse arranjo, contudo, pressupõe explicabilidade. Modelos opacos — a chamada caixa-preta algorítmica — frustram o controle, pois impedem que o julgador, as partes e as instâncias revisoras compreendam por que a ferramenta chegou a determinado resultado. Daí a centralidade dos deveres de auditoria, rastreabilidade e registro de eventos adversos previstos na regulação (CNJ, 2020; CNJ, 2025a). Sem explicabilidade não há controle; sem controle não há responsabilidade efetiva; e sem responsabilidade a garantia de revisão converte-se em formalidade vazia. A accountability tecnológica é, portanto, o fecho lógico do sistema de salvaguardas.

7.6 O risco da delegação tácita e a erosão silenciosa da deliberação

Para além dos riscos visíveis — alucinação, viés, vazamento de dados —, há um risco mais sutil e, por isso, mais perigoso: a delegação tácita. Trata-se da transferência gradual e quase imperceptível do esforço deliberativo para a máquina, não por decisão consciente, mas por acomodação. Quando a ferramenta apresenta, de pronto, um texto plausível, o caminho de menor resistência é aceitá-lo; e a aceitação reiterada, ao longo do tempo, pode atrofiar o próprio hábito da deliberação crítica.

O fenômeno é conhecido na literatura sobre automação como viés de automação: a tendência humana a confiar excessivamente em sistemas automatizados, mesmo quando deveria questioná-los. No campo judicial, suas consequências são graves, pois a deliberação não é um luxo do processo, mas sua essência — é nela que se realiza o contraditório, que se ponderam as

razões das partes e que se legitima a decisão. Uma magistratura que, pouco a pouco, substitui o pensar pelo referendar não comete erro identificável em nenhum caso isolado, mas corrói, no agregado, a qualidade da justiça.

A resposta a esse risco não é técnica, mas atitudinal e institucional: cultura de ceticismo produtivo diante da máquina, desenho de fluxos que exijam — e registrem — a efetiva intervenção humana, e formação que cultive no julgador a consciência de que a conveniência da ferramenta jamais o exonera do dever de pensar. A IA deve poupar tempo para a deliberação, não substituí-la.

8 A NECESSÁRIA ADAPTAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO

Diante desse panorama, a adaptação dos operadores do direito deixa de ser opção e torna-se imperativo profissional e ético. Não se trata de aderir acriticamente à tecnologia nem de resistir-lhe por nostalgia, mas de incorporá-la com discernimento, preservando o que há de insubstituível no ofício jurídico — o juízo de valor, a sensibilidade ao caso concreto e o compromisso com a justiça.

8.1 O magistrado

Para o magistrado, trata-se de incorporar a IA como instrumento de apoio à cognição, dominando seus limites, exigindo auditabilidade e jamais delegando à máquina o núcleo do convencimento. Trata-se, sobretudo, de resistir à tentação de inverter a ordem entre fundamentação e decisão — armadilha que, como visto, multiplica as alucinações e corrompe a própria lógica do julgar (CONJUR, 2025). O juiz que usa IA permanece integralmente responsável pelo que assina; a ferramenta não dilui essa responsabilidade, apenas a torna tecnicamente mais exigente.

8.2 O advogado

Para o advogado, o desafio é triplo: dominar tecnicamente as ferramentas, sob pena de obsolescência; redirecionar o talento profissional da litigância repetitiva para a estratégia, a negociação e o aconselhamento — atividades que a IA não substitui; e ressignificar o próprio papel na justiça multiportas, percebendo que a desjudicialização, longe de ameaçar a advocacia, pode reposicioná-la como protagonista da solução consensual. O advogado que hoje extrai valor da quantidade de peças produzidas tenderá, amanhã, a extraí-lo da qualidade do conselho e da habilidade negocial — competências que a automação valoriza, em vez de suprimir.

8.3 O jurisdicionado e as instituições

Para o jurisdicionado, sobretudo o leigo dos juizados especiais, o uso responsável da IA pode significar acesso real à justiça, desde que acompanhado de informação confiável e de salvaguardas contra a assimetria de meios. E, para as instituições — CNJ, tribunais, Ordem dos Advogados do

Brasil e academia —, cabe o desenho cuidadoso de incentivos, de modo que a celeridade conquistada não se converta em retrocesso dos métodos adequados de solução de conflitos. O modo como se estruturam metas, premiações de produtividade e fluxos de triagem determinará se a tecnologia reforçará a cultura litigiosa ou se a colocará a serviço da pacificação.

8.4 A formação jurídica

A formação jurídica, por fim, precisa acompanhar essa transição, integrando o letramento digital e o domínio dos métodos consensuais ao currículo, tal como já ocorreu com a obrigatoriedade do ensino de soluções extrajudiciais de conflito nas faculdades de Direito (CONJUR, 2020). O operador do direito do futuro será, simultaneamente, fluente em tecnologia e comprometido com a pacificação social — e essa dupla competência precisa ser cultivada desde a graduação, sob pena de formarmos profissionais tecnicamente defasados ou eticamente desorientados diante das novas ferramentas.

9 SÍNTESE DO PARADOXO: CENÁRIOS PROSPECTIVOS

A tese central deste ensaio pode ser condensada na contraposição de dois cenários extremos, entre os quais se desenrolará, na prática, o futuro próximo do sistema de justiça.

No primeiro cenário — que se poderia chamar de eficiência litigiosa —, a IA é empregada predominantemente para acelerar a produção de decisões. A via judicial torna-se rápida, barata e previsível; a propensão a litigar aumenta, alimentada pelo baixo custo de peticionar e pelo atrativo dos honorários de sucumbência; os incentivos de produtividade premiam a sentença em detrimento do acordo; e os métodos consensuais, já fragilizados por barreiras culturais, definham. O Judiciário decide mais e mais rápido, mas a sociedade não se torna menos litigiosa — apenas processa seus conflitos com maior velocidade. A eficiência, nesse caso, é real, porém parcial: resolve o sintoma (a demora) sem tocar a causa (a litigiosidade).

No segundo cenário — que se poderia chamar de pacificação inteligente —, a mesma tecnologia é deliberadamente orientada para fortalecer todas as portas da justiça multiportas. A triagem inteligente identifica, na origem, os conflitos com maior potencial de composição e os encaminha à mediação, à conciliação ou à resolução online antes da judicialização; a previsibilidade gerada pela uniformização jurisprudencial estimula acordos, ao reduzir a incerteza que alimenta o litígio; e os incentivos institucionais passam a valorizar a solução adequada, e não apenas a decisão rápida. Aqui, a IA não só acelera, mas também previne o conflito judicial, atacando a litigiosidade em sua raiz.

A diferença entre os dois cenários não é tecnológica — a ferramenta é a mesma —, mas política, cultural e institucional. Reside nas escolhas sobre como desenhar fluxos, metas e incentivos, e sobre como formar os

profissionais que operarão o sistema. É precisamente nesse ponto que a reflexão jurídica se torna indispensável: a tecnologia oferece o instrumento, mas o sentido de seu uso continua sendo uma decisão humana — e, portanto, uma responsabilidade de todos os operadores do direito.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio sustentou que a inteligência artificial tende a tornar a prestação jurisdicional brasileira cada vez mais célere, atuando justamente sobre o gargalo decisório que os dados oficiais identificam como o ponto crítico do sistema. Triagem de recursos, agrupamento de demandas de massa, gestão de precedentes, sumarização de autos e apoio à valoração de provas técnicas — inclusive em perícias documentais e contábeis — são frentes em que a tecnologia já demonstra ou promete ganhos expressivos de eficiência, com potencial de desafogar tanto os juízos monocráticos de primeiro grau quanto os tribunais e as turmas recursais.

Demonstrou-se, contudo, que essa mesma celeridade encerra um paradoxo. Ao tornar a via judicial mais rápida, barata e previsível, a IA pode desestimular o recurso à mediação, à conciliação e à arbitragem, reforçando a cultura litigiosa que caracteriza a advocacia, o atrativo econômico dos honorários de sucumbência e a histórica resistência da magistratura à autocomposição — tensão que a arbitragem trabalhista do hipersuficiente ilustra de modo exemplar. O risco de retrocesso das ADRs é, assim, a contraface menos visível do avanço tecnológico.

Por fim, evidenciou-se que a tecnologia carrega riscos próprios — alucinações, vieses e ofensa às garantias do contraditório e da motivação — já reconhecidos pela jurisprudência do STJ e do TJ-RS e enfrentados pelas Resoluções CNJ n. 332/2020 e n. 615/2025. A resposta a esses riscos é a supervisão humana qualificada e a transparência: a IA deve permanecer instrumento de apoio, nunca sujeito da decisão.

O futuro do direito não será definido pela tecnologia em si, mas pelas escolhas institucionais que orientarem seu uso. Se a celeridade for buscada com garantias e se os incentivos forem desenhados para valorizar — e não para sufocar — a solução consensual, a inteligência artificial poderá cumprir sua promessa mais nobre: não apenas decidir mais rápido, mas pacificar melhor. Aos operadores do direito caberá conduzir, com competência técnica e responsabilidade ética, essa transição inevitável.

Vale, a título de fecho, uma ressalva de prudência epistêmica. As conclusões aqui esboçadas são provisórias, na exata medida em que provisório é o estado da arte da tecnologia e da sua regulação. Novas decisões dos tribunais superiores, futuras atualizações normativas do CNJ e, sobretudo, a eventual edição de um marco legal geral de inteligência artificial poderão redesenhar o

quadro descrito. O que dificilmente mudará, contudo, são os valores que devem nortear qualquer arranjo: a dignidade da pessoa, o devido processo legal, a igualdade de tratamento e o acesso efetivo à justiça. A tecnologia é instrumento; esses valores, o fim. Manter essa hierarquia — meios a serviço de fins, e não o contrário — é, em última análise, a tarefa que se impõe à comunidade jurídica diante da inteligência artificial.

REFERÊNCIAS

ADVISE. **Conheça os robôs que já dão celeridade à Justiça brasileira.**

2020. Disponível em: <https://blog.advise.com.br/robos-que-dao-celeridade-a-justica-brasileira/>. Acesso em: 30 maio 2026.

BL CONSULTORIA DIGITAL. **Inteligência artificial no Judiciário brasileiro.**

2023. Disponível em: <https://blconsultoriadigital.com.br/inteligencia-artificial-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (Reforma Trabalhista). Brasília, DF, 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

CONJUR. **Do juiz boca da lei ao juiz boca da inteligência artificial**. Consultor Jurídico, 28 abr. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-28/do-juiz-boca-da-lei-ao-juiz-boca-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 30 maio 2026.

CONJUR. **Em 5 anos, Lei da Mediação ajudou a mudar cultura do litígio**. Consultor Jurídico, 27 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-27/anos-lei-mediacao-ajudou-mudar-cultura-litigio/>. Acesso em: 30 maio 2026.

CONJUR. **Juiz alerta para os perigos do uso da inteligência artificial pelos magistrados**. Consultor Jurídico, 28 nov. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-28/juiz-alerta-para-os-perigos-do-uso-da-inteligencia-artificial-pelos-magistrados/>. Acesso em: 30 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Ética e transparência**: Plataforma Sinapses. Brasília, DF: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/etica-e-transparencia/>. Acesso em: 30 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 30 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 30 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025**: ano-base 2024. Brasília, DF: CNJ, 2025b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 30 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 30 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 30 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 615, de 2025**. Estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 30 maio 2026.

EDITORA JC. **Mapeamento dos sistemas de inteligência artificial no Judiciário**. 2022. Disponível em: <https://editorajc.com.br/mapeamento-dos-sistemas-de-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 30 maio 2026.

FINATEC. **Projeto Victor usa a inteligência artificial para facilitar o trabalho dos servidores do STF**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.finatec.org.br/>. Acesso em: 30 maio 2026.

JUSBRASIL. **A obrigatoriedade de juízes informarem o uso de inteligência artificial em decisões, sentenças e acórdãos**. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 30 maio 2026.

LEGALE. **Arbitragem trabalhista: guia do art. 507-A e do empregado hypersuficiente**. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/>. Acesso em: 30 maio 2026.

MIGALHAS. **Inteligência artificial no processo penal: validade da prova e posição do STJ**. 2026b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/454439/>. Acesso em: 30 maio 2026.

MIGALHAS. **O hypersuficiente na nova legislação trabalhista**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/272793/>. Acesso em: 30 maio 2026.

MIGALHAS. **STJ invalida relatório gerado por IA como prova em ação penal**. 2026a. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/453485/>. Acesso em: 30 maio 2026.

MIGALHAS. **Teremos sentenças e acórdãos produzidos por Inteligência Artificial?** 6 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/425725/>. Acesso em: 30 maio 2026.

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). **Algoritmos de inteligência artificial e decisão jurídica**. 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/>. Acesso em: 30 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 30 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI 1.539**: assistência jurídica facultativa em ações de até 20 salários mínimos nos juizados especiais. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 30 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 30 maio 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Política pública de tratamento adequado de conflitos**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/>. Acesso em: 30 maio 2026.